



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.725177/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.697 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAX CARGO SERVICOS ADUANEIROS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n° 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirma a fiscalização que o Agente de Carga FAX CARGO SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico MHBL 130805226612487 a destempo em 12/12/2008 14:32 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto do Rio de Janeiro com atracação registrada em 11/12/2008 13:23. Insta registrar que o citado Conhecimento Eletrônico foi incluído em 09/12/2008 às 16:53, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico 130805228300660. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico house após a atracação da embarcação no porto de destino.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, nulidade do auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-96.939** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao

controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando os argumentos apresentados em sede de Impugnação e alegando o seguinte: **(i)** nulidade do auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009; **(ii)** da ausência de tipicidade da multa; **(iii)** aplicação do princípio da irretroatividade tributária.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude da inclusão das informações das declarações de exportação fora do prazo estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/1994.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Nulidade do auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009;
- (ii) Ausência de tipicidade da multa e aplicação do princípio da irretroatividade tributária.

1) Nulidade do auto de infração tendo em vista que a vigência dos prazos do art. 22 da IN 800/2007 somente se iniciariam a partir de 1º de abril de 2009

Argumenta a Recorrente que, apesar de o fato gerador da multa aplicada ter ocorrido em dezembro/2008, os prazos estabelecidos pelo art. 22 da IN SRF nº 800/07 somente entrariam em vigor a partir de 1º de abril de 2009 conforme disposto no art. 50 da mesma IN. Portanto, incabível a aplicação da multa.

Em parte, assiste razão à recorrente em relação aos prazos estabelecidos na IN SRF nº 800/07. Vamos analisar os dispositivos que regulam a matéria iniciando-se pelo art. 22 a seguir reproduzido:

*“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:
 (...)
 II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:
 (...)
 d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e
 III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico”*

Contudo o art. 50 de fato suspendeu os prazos vigentes no art. 22 acima.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)”

De fato, os prazos mínimos estabelecidos pelo art. 22 não precisam ser cumpridos até 31/03/2009, entretanto, as informações de desconsolidação a serem prestadas pelo Agente de Carga necessariamente devem apresentadas antes da atracação da embarcação. Vejamos novamente a cronologia dos fatos:

- a) 09/12/2008 – Inclusão do Conhecimento Eletrônico Máster 130805226612487;
- b) 11/12/2008 – Atracação do Navio MAPDBA 1IMNON1 no porto do Rio de Janeiro;
- c) 12/12/2008 – Conclusão da desconsolidação do MHBL incluindo o CE Agregado (HBL) 130805228300660 pelo Agente de Carga.

Portanto, não procedem as alegações da Recorrente para anular a penalidade aplicada sob o argumento da suspensão da aplicação dos prazos estabelecidos no art. 22 da IN SRF 800/07, visto que lhe incumbia a responsabilidade de informar a desconsolidação antes da atracação da embarcação.

2) Ausência de tipicidade da multa e aplicação do princípio da irretroatividade tributária

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que não deixou de prestar informação, o que deixa de haver o elemento típico inserido no art. 107, IV. “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Conforme descrito alhures, a necessidade de prestar informações sobre a carga estabelecida e tipificada no citado art. 107 já havia antes mesmo do estabelecimento dos prazos previsto no art. 22 da IN nº 800/2007. Antes da entrada em vigor deste dispositivo, a obrigatoriedade de prestar informações permanecia e deveria ser feita antes da atracação da embarcação, o que não ocorreu no presente caso.

Percebe-se, neste mesmo sentido, que não há que se falar em retroatividade dos dispositivos constantes do art. 22, mas sim a aplicação da própria norma estatuída no art. 50, parágrafo único inciso II, na qual determina que as cargas devem ser informadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto do país.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente de atipicidade da conduta e retroatividade tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva